



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	19/11		
Interessado	Escola de Educação Infantil Petilândia (DRE Jaçanã/Tremembé).		
Assunto	Reconsideração do Parecer CME nº 236/12		
Relatora	Conselheira Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos		
Parecer CME nº 255/12	CEB	Aprovado em 28/06/12	Publicado em 14/07/12 P.12

**I- RELATÓRIO**

**1 - Histórico**

01 02 03 04 05 06  07 08 09 10 11 12 13 14 15  16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37	<p>Em 16/02/12, o Conselho Municipal de Educação (CME) exarou o Parecer nº 236/12, publicado no DOC de 28/02/12, referente a recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Petilândia, localizada na Rua Pedro Pedreschi nº 246, Tremembé, pela Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé, com a seguinte Conclusão:</p> <p>Diante do exposto e à vista das manifestações das autoridades pré-opinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Jaçanã/Tremembé:</p> <p>1- Toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da EEI Petilândia, na Rua Pedro Pedreschi nº 246, Tremembé, na região da DRE Jaçanã/Tremembé.</p> <p>2- Solicita-se à Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé que notifique os responsáveis e providencie o acompanhamento do encerramento das atividades escolares, adotando as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da Lei.</p> <p>Em 20/03/12, a mantenedora protocola no CME pedido de reconsideração do mencionado Parecer com a alegação de que, para tanto, junta os documentos abaixo:</p> <p>a) Auto de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo;</p> <p>b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</p> <p>c) Laudo Técnico assinado por arquiteto com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, cópia da planta e ART.</p> <p>Em seu pedido, a interessada menciona que a Lei nº 14.141/06 estabeleceu o prazo de 15 dias a partir do indeferimento publicado no DOC, para a interposição de recurso ou reconsideração, se houver fato novo, erro de fato ou de direito. Como a publicação ocorreu em 28/02/12, considera tempestivo o seu pedido.</p> <p>Informa que foi notificada pela Comissão de Autorização de Funcionamento(sic) sobre o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, em 19/05/11, tendo interposto recurso contra essa decisão em 03/06/11, decidindo o CME manter o indeferimento.</p> <p>Apesar do indeferimento, alega que tentou, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, cumprir as exigências do Conselho, pleiteando a aprovação da planta do imóvel, bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e o Auto de Licença de Funcionamento.</p> <p>Menciona que um fato novo ocorreu com a aprovação da Lei nº 15.499,</p>
--	---

38	de 07/12/11, que instituiu a Licença Provisória de Funcionamento (Licença
39	Condicionada), que consiste na licença a estabelecimento que não possui o
40	documento por irregularidades no imóvel, estabelecendo um período de 2 anos,
41	prorrogáveis por mais 2 anos para saná-las.
42	A mantenedora alega, ainda, em seu pedido de reconsideração do
43	Parecer, que a EEI Petilândia “realiza um trabalho de excelente qualidade,
44	possui projeto pedagógico atual [...]” e que o fechamento da escola, “[...] já
45	iniciado o ano letivo de 2012, trará prejuízo a seus alunos, pois adquiriram
46	uniformes, material didático e se ambientaram com a escola e professores, além
47	é claro, prejuízo de ordem financeira a escola que terá que demitir funcionários e
48	professores e arcar com indenizações como a rescisão da locação e outros
49	prejuízos que ocorrerem”.
50	Conclui a mantenedora que, nos termos da Lei nº 14.141/06, tendo havido
51	fato novo (apresentação do Auto provisório de funcionamento, do laudo
52	aprovado do Corpo de Bombeiros) e pelo princípio constitucional da ampla
53	defesa e não causando prejuízo de qualquer ordem aos alunos, seu pedido
54	poderá ser deferido, “sendo esta a maior e melhor forma de justiça”.
55	<b>2. Apreciação</b>
56	O pedido de reconsideração de Parecer exarado por este Colegiado está
57	previsto na Deliberação CME nº 01/00, que fixa normas para pedidos de
58	reconsideração e revisão das decisões do Plenário do Conselho Municipal de
59	Educação, que estabelece no art. 2º e parágrafo único:
60	Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado, indicando
61	expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou fato
62	novo que justifique a reconsideração.
63	No presente caso, a mantenedora apresenta como fato novo a entrega de
64	3 documentos, mencionados no Histórico:
65	a) Auto de Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal
66	de São Paulo – observa-se, no entanto, que o documento está em nome do
67	Colégio do Tremembé Ltda ME, em endereço diverso do constante em outros
68	documentos anteriormente apresentados: Rua Professor Pedro Pedreschi nº 250
69	(demais documentos constantes do Protocolo indicam a mesma rua, porém o nº
70	246);
71	b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – o documento apresentado é
72	um Relatório da vistoria efetuada em 07/03/12, na Rua Pedro Pedreschi nº 246,
73	apontando, no final, que a vistoria está aprovada, devendo o interessado entrar
74	em contato com a Seção de Atividades Técnicas para verificar a data de retirada
75	do AVCB;
76	c) Laudo Técnico assinado por arquiteto com registro no Conselho de
77	Arquitetura e Urbanismo, cópia da planta e ART.
78	Para que o CME pudesse manifestar-se, o Protocolo foi baixado em
79	diligência, por decisão da Câmara de Educação Básica (CEB) do dia 28/03/12,
80	para que a DRE Jaçanã/Tremembé:
81	1. informasse, de maneira atualizada, as condições de conservação e
82	infraestrutura do prédio, por meio de vistoria “in loco” da Comissão de
83	Supervisores, nos termos da Deliberação CME nº 04/09;
84	2. verificasse o Cadastro da escola junto à COVISA;
85	3. esclarecesse, junto à mantenedora, a divergência de endereço
86	existente entre os documentos Auto de Licença e Funcionamento e Registro de
87	Responsabilidade Técnica apresentados por ocasião do pedido de
88	reconsideração do Parecer CME no. 236/12;
89	4. apresentasse manifestação conclusiva da Comissão de Supervisores e

90 do Diretor Regional de Educação quanto ao pedido de licença e funcionamento  
91 da referida escola.

92 Em 03/05/12, a Comissão de Autorização de Funcionamento, nomeada  
93 pela Portaria 052/11, atendendo à diligência deste Colegiado, relata a visita à  
94 escola, ocorrida em 02/05/12.

95 Resumidamente, assim a Comissão se posiciona:

96 - o cadastro da escola junto à COVISA não existe;

97 - o endereço correto, informado pela mantenedora, é Rua Professor Pedro  
98 Pedreschi, 246/250 – Tremembé, CEP 02372000;

99 - no que se refere às condições de conservação e infra-estrutura do  
100 prédio, existe a necessidade de reforma, manutenção, higienização dos espaços  
101 e acompanhamento mais adequado, objetivando garantir a qualidade de  
102 atendimento às crianças, evitar futuros acidentes e problemas de saúde a toda  
103 comunidade escolar. A relação dos itens encontrados e fotografados encontra-se  
104 no corpo deste Protocolo.

105 Concluindo, assim se manifesta a Comissão de Supervisores:

106 “Diante do exposto, a Comissão de Autorização de Funcionamento designada  
107 pela Portaria no. 052/2011 é de parecer desfavorável ao pedido de  
108 reconsideração de funcionamento formulado pelo Representante Legal da Escola  
109 de Educação Infantil Petilândia, CNPJ 05.403.212/0001-33, por não considerar  
110 cumpridas as exigências legais previstas na Deliberação CME 04/09, propondo o  
111 indeferimento do Pedido”.

112 Em 18/05/12, o expediente é encaminhado a este Conselho pela DRE  
113 Jaçanã/Tremembé.

## 114 **II. Conclusão**

115 À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer  
116 CME nº 236/12, tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação não  
117 incorreu em erro de fato ou de direito e por não haver fato novo que justifique a  
118 reconsideração, conforme manifestação da Comissão de Supervisores, datada  
119 de 03/05/12.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

---

Consª Maria Lucia M. C. Vasconcelos  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Regina Celia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 21 de junho de 2012.

---

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

**IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 28 de junho de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME